



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

## PARECER Nº , DE 2016 - CAE

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 160, de 2012, do Senador Fernando Collor, que *altera a Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, para aumentar os limites de dedução do imposto de renda devido dos valores despendidos a título de patrocínio ou doação no apoio direto a projetos desportivos e paradesportivos.*

RELATOR: Senador **TASSO JEREISSATI**

### I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 160, de 2012, de autoria do Senador FERNANDO COLLOR, cujo objetivo é o descrito em epígrafe.

A proposta possui dois artigos.

O art. 1º altera o inciso I do § 1º do art. 1º da Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, de forma a aumentar de 1% (um por cento) para 4% (quatro por cento) o limite de dedução do imposto de renda relativamente à pessoa jurídica, dos valores despendidos a título de patrocínio ou doação, no apoio direto a projetos desportivos e paradesportivos previamente aprovados pelo Ministério do Esporte.

Relativamente à pessoa física, o mesmo art. 1º mantém o percentual legal permitido de 6% (seis por cento), estabelecido no inciso II do § 1º do art. 1º da mesma Lei, mas sem computar, nesse limite, as demais doações incentivadas, de que trata o art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, referentes às



SF/16945.47590-70



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

contribuições feitas aos Fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente e pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso, às contribuições efetivamente realizadas em favor de projetos culturais, aprovados na forma da regulamentação do Programa Nacional de Apoio à Cultura (PRONAC), e aos investimentos feitos a título de incentivo às atividades audiovisuais.

O art. 2º contém a cláusula de vigência.

Ao justificar a proposta, o autor cita a proximidade de eventos esportivos relevantes a serem realizados no Brasil, como a Copa das Confederações de 2013, a Copa do Mundo de 2014 e as Olimpíadas de 2016, além de frisar a necessidade de investimentos em esporte no País, principalmente para que se possa desenvolver uma base formadora de atletas, o que exige a devida atenção a crianças e adolescentes.

*Segundo o autor, não é possível que voltemos todos os nossos esforços apenas para a tarefa de concretizar a infraestrutura adequada para os eventos, ainda que essa seja uma missão essencial. Necessário, também, mostrar aos demais países participantes dos eventos que o anfitrião respeita e investe nos seus cidadãos, formando e valorizando os atletas, como comanda o art. 217 da Constituição Federal.*

O autor estimou o valor da renúncia fiscal decorrente das medidas propostas em R\$ 553 milhões, R\$ 589 milhões e R\$ 618 milhões para os exercícios de 2012, 2013 e 2014, respectivamente.

Apresentada em maio de 2012, a proposição foi distribuída à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) e à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), nessa última em caráter terminativo. No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

A Comissão de Educação, em reunião realizada em 5 de março de 2013, opinou sobre o mérito desportivo do projeto e aprovou o relatório do Senador José Agripino, que concluiu pela aprovação do projeto com a Emenda nº 01-CE, de redação.



SF/16945.47590-70



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

## II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Assuntos Econômicos, nos termos do que dispõe o art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal, opinar, entre outros, sobre os aspectos econômicos e financeiros de qualquer matéria que lhe seja submetida, inclusive sobre tributos, tarifas, finanças públicas e normas gerais sobre direito tributário.

No entanto, sendo apreciação terminativa nesta Comissão, examinam-se também a constitucionalidade e juridicidade da proposição. Quanto ao aspecto constitucional, cabe à União legislar sobre desporto, direito tributário, sistema tributário e imposto de renda, conforme o disposto nos arts. 24, I, e IX, 48, I, e 153, III, todos da Constituição Federal (CF). A iniciativa parlamentar é amparada pelo art. 61 da mesma Carta. A matéria objeto do PLS nº 160, de 2012, está incluída entre essas competências, não incorrendo, portanto, em qualquer vício de iniciativa.

Não vislumbramos problemas em relação à juridicidade da matéria. A proposição atende, também, aos atributos exigidos pela boa técnica legislativa, estando em consonância com os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, ressalvado o erro material já sanado com a aprovação da Emenda de redação nº 1 pela Comissão de Educação.

Quanto ao mérito, porém, há que se considerar o fato de que a proposição foi apresentada pelo Senador Fernando Collor em maio de 2012, sob o argumento de que nos anos seguintes o Brasil sediaria eventos esportivos de grande porte e com enorme repercussão no mundo inteiro, como a Copa das Confederações de Futebol em 2013, a Copa do Mundo de Futebol em 2014 e as Olimpíadas em 2016.

No entanto, dois dos eventos citados, a Copa das Confederações e a Copa do Mundo de Futebol, já foram realizados, e o terceiro, as Olimpíadas Rio - 2016, já está a menos de um mês de sua realização. Portanto, o estímulo pretendido não alcança nenhum dos eventos, de modo que essa justificação não mais se sustenta.



SF/16945.47590-70



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

Além disso, no nosso entendimento, o valor da renúncia fiscal seria elevado, o que torna inviável sua aprovação, especialmente dada a situação atual de crise fiscal.

Pelo exposto, nosso entendimento é no sentido de que a proposta não merece prosperar.

### III – VOTO

Pelas razões apresentadas, votamos pela rejeição do PLS nº 160, de 2012.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/16945.47590-70